

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
ESCOLTA ARMADA  
2009**

**O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – “SESVESP”, portador do CNPJ 53.821.401/0001-79, e do CES MTE 002.396.02833-7, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691, CEP: 02512-000 – Casa Verde Baixa – São Paulo – Capital, representado por seu Presidente José Adir Loiola, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.329.698-20, com Assembléia realizada em sua sede em data de 14 de abril de 2.009, de um lado, e do outro o Sindicato Profissional abaixo especificado e qualificado:**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – “SINDFORTE”, portador do CNPJ: 66.868.480/0001-15, e do CES MTE 24.000.001119-92, com sede na Rua Francisca Miquelina, 98, CEP: 01316-000 - Bela Vista – São Paulo – Capital, representado por seu Presidente João dos Passos da Silva, inscrito sob o CPF/MF nº 686.641.508-00 com Assembléia realizada em sua sede em data de 27 de fevereiro de 2.009,**

nos termos do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, estabelecem as seguintes normas, cláusulas e condições coletivas, vigentes para o período de 1º de maio de 2.009 até 31 de dezembro de 2009:

**CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA, APLICABILIDADE, VIGÊNCIA, NORMAS PRÉ-EXISTENTES E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.**

**I -** A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas de um lado como beneficiários todos trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada, no mês de abril de 2009, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data-base, que atuam na base territorial do Estado de São Paulo.

**II –** As partes declaram a plena validade das cláusulas firmadas neste instrumento, e das demais cláusulas em vigência na categoria, cuja matéria não seja tratada especificamente pelo presente instrumento, firmadas na convenção coletiva registrada no MTE sob o nº SP002102/2008, com validade estipulada até abril de 2010.

**III –** Estipulam, no entanto, que a vigência da presente Convenção Coletiva, bem como da Norma Coletiva estabelecida em 2008 já mencionada, por conveniência mútua, se dará até 31 de dezembro de 2009, alterando nesta oportunidade a DATA BASE DA CATEGORIA para 01 DE JANEIRO (01.01), data a qual se obrigam a entabular negociações em todos os anos e ano a ano.

**IV –** Que as categorias profissional e econômica constituirão, no prazo de até 40 dias da assinatura da presente norma, uma comissão de no máximo oito membros de cada lado, para iniciarem as negociações da norma com vigência a partir de janeiro de 2010, tendo

como ponto de partida os direitos e obrigações atualmente existentes, e como uma das principais tarefas/metastentativa de conglobamento das normas em um único instrumento.

V – Que, obviamente, quando da negociação salarial a ser entabulada na data de primeiro de janeiro de 2010, o período a ser considerado será o de oito meses, entre maio e dezembro de 2009.

#### **CLÁUSULA 2ª – IMPACTO ECONOMICO FINANCEIRO.**

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva de Trabalho importará no acréscimo de 7,36% (sete inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) sobre o custo dos contratos de prestação de serviços vigentes, percentual este decorrente do efeito combinado do reajuste salarial, da elevação do valor unitário do ticket refeição e da elevação da alíquota percentual do adicional do risco de vida.

#### **CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS – REAJUSTE.**

Os salários vigentes no mês de abril/2009 serão reajustados a partir do 1º dia deste mês, pelo percentual de 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), correspondente ao índice do INPC do IBGE, acumulado no período de maio/2008 a abril/2009.

#### **CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS.**

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R\$ 979,61 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais.

#### **CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS – ADICIONAL.**

As horas trabalhadas que excederem o limite fixado no "caput" da cláusula 8ª (oitava) da Convenção Coletiva 2008, sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas trabalhadas e feriados.

**Parágrafo único** - A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

#### **CLÁUSULA 6ª - TRABALHO NOTURNO.**

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

**Parágrafo Único** - O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

#### **CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.**

Será concedido, a partir da presente data-base, aos trabalhadores do serviço de escolta armada adicional de risco de vida de 22% (vinte por cento) sobre o piso fixado na cláusula “Pisos Salariais”, a ser pago como salário do mês vencido.

**Parágrafo primeiro** – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei 4.090/65.

**Parágrafo segundo** – O adicional de risco de vida terá o seu reflexo no pagamento das horas extras e nas respectivas incidências no Descanso Semanal Remunerado.

**Parágrafo terceiro** – O adicional de risco de vida não incidirá, para todos os efeitos legais, no cálculo das férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, 13ºs salários e verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA 8ª – TICKET REFEIÇÃO.**

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição por dia trabalhado no valor de R\$ 8,12 (oito reais e doze centavos), com o desconto do empregado no máximo de 8% (oito por cento) do valor facial do mesmo.

**Parágrafo Único** - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

#### **CLÁUSULA 9ª - SEGURO.**

A todos os vigilantes de escolta fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante de escolta será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base o cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.

**Parágrafo primeiro** - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei e, nos casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

**Parágrafo segundo** - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

#### **CLÁUSULA 10 – ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR.**

Fica as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

**Parágrafo primeiro** - Fica autorizado às empresas descontar de seus empregados para a manutenção do convênio médico até 6% (seis por cento), respeitado também o limite de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

**Parágrafo segundo** - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.

**Parágrafo terceiro** – Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

#### **CLÁUSULA 11 – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO.**

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.

**Parágrafo primeiro** - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

## **CLÁUSULA 12 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos das respectivas assembléias gerais, realizadas nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2008 e, conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2.004, e da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 12 meses (maio de 2.008 a abril de 2.009), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores, e repassadas ao Sindicato.

**Parágrafo primeiro** - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

## **CLÁUSULA 13 – CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Fica consignada o reconhecimento da CCP, existente no setor e a faculdade de sua utilização nas questões de controversas, litígios/ demandas das relações de trabalho, particularmente por ocasião da rescisão contratual, após a homologação, cujo regulamento será estabelecido na forma da Lei 9958/2000.

**Parágrafo Único:** O Sindicato Patronal reconhece que a paridade esta formada com a simples presença da empresa convocada, sendo que seu representante legal, por ser hipersuficiente, recebe delegação automática de representação para a audiência que foi convocado, sem extensão de poderes, valendo os atos e feitos pactuados ou não.

## **CLÁUSULA 14 – MULTA.**

Fica estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Novo Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02.

**Parágrafo único** - A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

## **CLÁUSULA 15 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES.**

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes

tais como: Instituições Bancárias; Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas Estatais; Indústrias; Comércio; Condomínios Residenciais, Industriais e Comerciais; e demais, o total da majoração dos custos decorrentes deste, nos termos ajustados e nelas contidos.

#### **CLÁUSULA 16 - DEPÓSITO E REGISTRO.**

As entidades sindicais que representam a categoria profissional e a categoria econômica, devidamente autorizadas pelas Assembléias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao depósito, nas sedes das Entidades Convenentes, e perante a autoridade competente - artigo 614 da CLT -, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

**São Paulo, 11 de maio de 2.009.**

**Pela Categoria econômica representada – SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo. Sede foro jurídico São Paulo - SP; Endereço: Rua Bernardino Fanganiello, 691, Casa Verde, CEP: 02512-000; CNPJ: 53.821.401/0001-79 - código sindical MTE 002.396.02833-7:**

**JOSÉ ADIR LOIOLA – Presidente  
RG 5.666.920-3 e CPF 033.329.698-20**

**FELIPE AUGUSTO VILLARINHO  
OAB/SP N° 246.687**

**Pela Categoria profissional representada – SINDFORTE - Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo. Sede foro jurídico São Paulo – SP; Endereço: Rua Francisca Miquelina, 98, Bela Vista, CEP: 01316-000; CNPJ: 66.868.480/0001-15 – código sindical MTE 24.000.001119-92:**

**JOÃO DOS PASSOS DA SILVA – Presidente  
RG. 8.738.740-2 e CPF 686.641.508-00**

**CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
OAB/SP N° 120.665**